VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JOSÉ BARROSO FILHO

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Barroso Filho; Marco Filipe Carvalho Gonçalves – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-496-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão Judiciária. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

Cento de Estudos em Direito da
União Europeia
Braga – Portugal
www.uminho.pt

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi sediado na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, durante os 7 e 8 de setembro de 2017, sendo que o grupo de trabalho denominado "Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I" desenvolveu a sua atividade no dia 8 de setembro de 2017.

Este grupo de trabalho contou com a apresentação de trabalhos muito interessantes, centrados, fundamentalmente, na questão da necessidade de mudança do sistema judiciário para uma prestação jurisdicional efetiva diante do demandismo processual, na proposta de desenvolvimento de um modelo de governança e de participação do povo no processo brasileiro de interpretação constitucional, na discussão da atuação do poder judiciário na democracia representativa brasileira vigente, no problema do poder político do Supremo Tribunal Federal e subsequente necessidade de desenvolvimento de uma nova etapa na concretização da democracia brasileira, na análise dos avanços e dos desafios que se colocam no domínio do voto eletrônico na legislação brasileira, na possibilidade de inovação em governança no sistema judiciário brasileiro e na comparação, sob o prisma da igualdade na diferença, dos sistemas judiciários português e brasileiro.

A multiplicidade de problemas que se colocam no domínio da política judiciária, bem como da gestão e administração da justiça, demonstram à saciedade a importância desta temática sob o prisma da tutela jurisdicional efetiva, enquanto expressão da procura de soluções que permitam garantir aos cidadãos o acesso a uma justiça mais célere, eficiente e equitativa. Os desafios para alcançar uma justiça efetiva nos impõem pontos de vista distintos e soluções inovadoras, condições que o diálogo e a troca de experiências que o Conpedi e a Universidade do Minho propiciaram com inigualável intensidade.

É exatamente por essa razão que os trabalhos aqui publicados constituem um contributo muito importante para a reflexão em torno da efetividade da tutela jurisdicional.

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Ministro Dr. José Barroso Filho (STM – ENAJUM)

Prof. Dr. Marco Filipe Carvalho Gonçalves (CEDU – Universidade do Minho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O VOTO ELETRÔNICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS E DESAFIOS

ELECTRONIC VOTE IN BRAZILIAN LEGISLATION: ADVANCES AND CHALLENGES

Paulo Afonso Linhares [1]

Resumo

Este estudo analisa as mudanças que o voto eletrônico, introduzido em 1996, trouxe ao processo eleitoral brasileiro, com reflexos nos campos da eficiência, segurança e relação custo-benefício, traduzidos na celeridade da apuração de votos e extinção de fraudes eleitorais. Prevista na Lei 6.978/1982 e consolidada na Lei 9.504/1997, a urna eletrônica passou por cinco modificações importantes, sendo a última visando impressão do voto para fins de auditagem. Investiga-se aqui a polêmica instalada após a vigência do artigo 59-A, Lei nº 9.504/1997 e os novos desafios do voto eletrônico brasileiro.

Palavras-chave: Direito eleitoral, Voto eletrônico, Auditagem e impressão do voto, Voto eletrônico remoto

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the changes that electronic voting, introduced in 1996, brought to the Brazilian electoral process, with consequences in the fields of efficiency, security and cost-benefit ratio, translated into speed of vote counting and electoral fraud extinguishment. Under Law 6.978/1982 and consolidated in Law 9.504/1997, the electronic ballot system has undergone five important changes, the last one being aimed at printing the vote for auditing purposes. The controversy of the impression of the vote with the validity of article 59-A, Law 9.504/1997, and the new challenges of Brazilian electronic voting are investigated here.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral law, Electronic voting, Auditing and printing of the vote, Electronic remote vote

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Adjunto IV da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Faculdade de Direito. Advogado.

INTRODUÇÃO

A história recente da democracia brasileira, mormente após o fim da ditadura militar, em 1985, está marcada pela mudança avassaladora dos procedimentos eleitorais, a começar pela adoção do alistamento eletrônico de eleitores que possibilitou a formação de um dos mais eficientes bancos de dados de eleitores que se tem notícia, além de alterar por completo os perfis dos métodos de votação e de apuração dos resultados, com enormes ganhos de eficiência, segurança contra fraudes e da relação custo/benefício. Este estudo focaliza alguns dos aspectos mais relevantes desse processo de 'empoderamento' tecnológico do sistema eleitoral brasileiro, e da sua gestora, a Justiça Eleitoral, para analisar as consequências positivas do voto eletrônico implantado no Brasil, seu aperfeiçoamento e os desafios que enfrenta.

Por isto, esta reflexão parte do princípio de que o desenvolvimento dos sistemas de voto eletrônico ao redor do mundo tem o condão de despertar interessantes e complexos problemas no campo do direito, inclusive, reformas parciais das Constituições e das legislações infraconstitucionais, implicando múltiplas formatações político-institucionais que findam por determinar a *qualidade* do modelo de democracia de cada país, nos diversos grau, inclusive, a sua própria inexistência (LINHARES, 2010).

Claro, o objetivo aqui explícito é o de captar as mudanças legislativas ocorridas no último lustro, ou seja, após, o ano de 2010, principalmente, aquela relacionada às medidas de auditabilidade do voto, as garantias do sigilo deste e do seu igual valor traduzido na parêmia *um homem, um voto*[1], além de outros reflexos indiretos relacionados ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, além das questões cada vez mais presentes no cotidiano das eleições brasileiras relacionadas com os abusos do poder econômico e político.

Do ponto de vista metodológico, este estudo utilizará pesquisa bibliográfica, com foco na doutrina e na jurisprudência acerca do voto eletrônico, além de um detalhado levantamento das fontes legislativas desse mecanismo de realização da soberania popular, tanto no plano brasileiro, quanto no direito comparado.

No Brasil, o voto eletrônico está definitivamente consolidado, a despeito da preocupação de alguns setores da sociedade brasileira com o fantasma das fraudes que possam ocorrer o sistema e que, recentemente, deu azo à (re)introdução do processo de impressão do na urna eletrônica - *Coletor eletrônico de voto* (CEV); em inglês: *Direct*

[1] *"One man, one vote",* na formulação original, de cunho anglo-saxônico.

Recording Electronic (DRE) – com a vigência do artigo 59-A, da Lei nº 9.504/1997, incluído pelo artigos 2º e 12, ambos da Lei nº 13.165/2015,[2] a despeito de terem sido vetados pelo Poder Executivo por sugestão de Tribunal Superior Eleitoral, por implicar significativa elevação de custos, conforme consta das razões de veto expedidas pela Presidente Dilma Roussef. Claro, a objeção única a essa inovação do sistema de voto eletrônico brasileiro fica por conta dos altos custo que implica, ao menos na fase de implantação – prevista para as eleições de 2018 – isto sem levar em consideração as enormes dificuldades de soluções técnicas e logísticas para integral cumprimento do desiderato plasmado no referido artigo 59-A, da Lei nº 9.504/1997.

A utilização do voto eletrônico nas eleições ocorridas, no Brasil, nestas duas últimas décadas, mais precisamente a partir de 1996, não deixa de ser uma história de bons êxitos, sobretudo, graças aos constantes aprimoramentos do sistema, a exemplo da introdução da biometria na identificação do eleitor quando da votação, que é um processo cuja implantação demanda tempo e muitos recursos financeiros, humanos e logísticos. Para se ter uma ideia disto, segundo dados do TSE (2016) basta dizer que de um eleitorado de 144.088.912, apenas 46.305.957 foram cadastrados pelo método de biometria adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que significa cerca de 32% dos eleitores. Segundo estes números, falta cadastramento de 97.782.955 eleitores, ou 68% do eleitorado nacional, o que mostra um longo e tortuoso caminho a percorrer e projeta grandes dificuldades de composição desse cadastramento que é essencial para o bom funcionamento do sistema de voto eletrônico em uso no Brasil, que decorrem dos cortes orçamentários e contingenciamentos que a crise econômica vem impondo indistintamente aos organismos do Estado brasileiro, nas estruturas dos seus três Poderes.

1. A INFLUÊNCIA DO VOTO ELETRÔNICO NA CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO DE DEMOCRACIA NO BRASIL.

---

[2] "Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica."

A consolidação do modelo de democracia preconizado na Constituição Federal de 1988 não pode ser visto com algo linear, mas, como sói acontecer num processo de óbices diversas, com avanços significativos e retrocessos perigosos, como algo que sempre caminha no fio da navalha e está à mercê daquilo que, segundo Mundim (2009), está descrito na metáfora dos movimentos cardíacos, tornada célebre por um dos condestáveis da ditadura militar implantada no Brasil (1964-1985), o general Golbery do Couto e Silva:

> [...] o emprego da metáfora cardíaca, as sístoles e diástoles, para descrever a história política brasileira, fornecendo uma justificativa histórica filosófica para sua teoria e para a ação estratégica do Estado brasileiro, que teve na centralização autoritária da ditadura a sua estrutura governamental e institucional.

É bem verdade que a '*diástole*' da democracia brasileira, iniciada em 1985, já constitui um recorde sem precedente na história republicana. De modo disfarçado ou de maneira aberrantemente explícita, o Brasil teve mais períodos de governos autocráticos do que efetivamente democráticos. Dúvida nenhuma há que, também, nos simulacros de democracia vividos pela sociedade brasileira, em que sempre foi hegemônica a ideologia da Casa-Grande (FREIRE, 1988), eram utilizados sistemas eleitorais arcaicos – caricatos até em alguns casos – e voltados ao fortalecimento das velhas estruturas senhoriais e agrárias, magnificamente descritos nas obras de Leal (2012) e Faoro (2012), a exemplo do chamado "voto bico de pena"[3].

Um paradoxo evidente é que o sistema eleitoral brasileiro, com seu excelente cadastro de eleitores e seu voto eletrônico eficiente e seguro, destoa da democracia ainda imatura, assolada de enormes insuficiências e que não equacionou sequer graves problemas como a convivência com a corrupção sistêmica de suas elites e as dificuldades de acesso de seus cidadãos a uma educação pública e de boa qualidade, à saúde pública, à segurança e a outros bens materiais e culturais, tudo a despeito das 'promessas' encartadas no texto da Constituição de 1988.

A propósito, outro não é o pensamento de Esteve (2006, p. 58), quando afirma:

---

[3] Assim eram chamadas as eleições que ocorriam na chamada "República Velha" (1889-1930), sempre recheadas de muitos tipos de fraudes e graves vícios – como a aberta distribuição de dinheiro, dádivas de mercadorias diversas como roupas e calçados, dentaduras postiças, comidas e empregos, em troca do voto - que favoreciam as forças conservadoras e agrárias dos rincões do Brasil. O voto era a descoberto e a sua apuração se dava em cada uma das mesas coletoras o que facilitava enormemente o desvio da vontade do eleitor, sobretudo, na confecção dos mapas eleitorais, escritos a bico de pena, de onde vem a expressão, de modo que os eleitos eram sempre os favorecidos pelos grupos oligárquicos locais que nomeavam os mesários. Com o fim da Primeira República, em outubro de 1930, foi instituída a Justiça Eleitoral, passando o voto a ser secreto.

> Brasil e Índia podem servir como referências dado serem países onde as logísticas em torno das eleições apresentam sérios problemas. Suas dimensões geográficas, práticas corruptas e a generalizada pobreza e analfabetismo são enormes desafios voltados à proposição de planos para desenvolver o processo democrático. Apesar disso tudo, ambos países usam urnas eletrônicas. O Brasil, por exemplo, capacitou-se para generalizar o uso do voto eletrônico mediante telas de toque (veja RI03: § 31-47). O importante aspecto desse caso é que a modernização tecnológica tem ajudado a reduzir algumas das deficiências mencionadas acima. Nesse sentido, o desenho da tela, que tanto enfatiza elementos gráficos como a foto do candidato, tem permitido às pessoas completa e funcionalmente analfabetas o exercício do seu direito de votar num simples, porém, mais intuitivo e seguro meio que a tradicional cédula. Por outro lado, o fato de os computadores contarem automaticamente todos os votos pode ajudar a prevenir, embora sem erradicar, os tradicionais perigos da corrupção eleitoral.[4]

Ora, se a maioria dos historiadores pátrios, a começar pelos já citados Leal (2012) e Faoro (2012), com reforço de Souza (1994), Faria (1996), Oliveira (1990) e Fausto (1977), fixam a "eleição bico de pena" como principal passivo político da República Velha[5], aliás, sendo o seu banimento uma das bandeiras comuns a importantes movimentos políticos da década de 1920, a exemplo da *Revolta dos Tenentes*, de 1922 e a formação do *Bloco Operário e Camponês*, este uma ala do Partido Comunista do Brasil que disputou eleições entre 1927 e 1930 (BASBAUM, 1978; KAREPOVS, 2006; SODRÉ,1984; e ZAIDAN FILHO, 1989), não é exagero afirmar que a introdução do processo eleitoral eletrônico, no Brasil, imprimiu uma mudança qualitativa profunda no perfil da *democracia representativa* e, também, nas formas de *democracia participativa* do artigo 14, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

---

[4] "Brazil and India can serve as a reference given that they are countries where the logistics surrounding elections present very serious problems. Their geographical dimension, corrupt attitudes and the widespread poverty and illiteracy are enormous challenges for any proposal that plans to develop a democratic process. Despite all this, both countries are using electronic ballots. Brazil, for example, has been able to generalize the use of electronic voting by way of touch screens (see Ri03: § 31-47). The important aspect of this case is that technological modernization has helped to reduce some of the deficiencies mentioned above. In this way, the design of the screen, which emphasized such graphical elements as the photo of the candidate, has allowed both complete and functional illiterate people to exercise their right to vote in a simpler, more intuitive and safer way than the traditional ballot. On the other hand, the fact that computers automatically count all the votes could help to prevent, although not eradicate, the traditional dangers of electoral corruption" (trad. Livre do autor).

[5] A República Velha, instalada logo após o fim do Império, foi um regime que cuja mudança foi apenas superestrutural, mantido que foi – ou, quiçá aumentado! - o poder que as oligarquias rurais no cenário político e econômico brasileiro. A República Velha, República das Oligarquias ou Primeira República, neste caso para usar a nomenclatura que os franceses dão aos períodos da Republique Française a partir de 1789, é o nome dado ao período compreendido entre a proclamação da República, em 1889, e a eclosão da chamada "Revolução de 1930". Tanto que a Constituição de 1891, a primeira do período republicano, em muitos aspectos foi mais atrasada e conservadora do que a (outorgada) Constituição Imperial de 1824 (CARONE, 1969; 1971a; e 1971b).

Doutra parte, ressalte-se que o alistamento eleitoral moldado a partir de ICTs (sigla de *Information and Communication Technologies),* que deste modo será utilizada neste estudo, tem sido a grata surpresa dessa 'automação' do processo eleitoral brasileiro, porquanto vem possibilitando a formação de um mega cadastro de pessoas que já atinge mais dos 144.088.912 eleitores cadastrados pela Justiça Eleitoral brasileira (TSE, 2016). Esse banco de dados espetacular, quando se completar o recadastramento biométrico, poderá ser um dos melhores e mais eficientes do mundo e que possibilitará o seu uso pelo Estado brasileiro em múltiplas finalidades noutras áreas de atuação governamental.

Merece lembrar que, no Brasil, o processo eleitoral traduz as várias fases de organização de uma eleição, cujo término ocorre com a diplomação dos eleitos nas instâncias da Justiça Especializada Eleitoral, correspondentes às respectivas esferas federativas. Essa organização é atribuição da Justiça Eleitoral que começa a preparação ao expedir as normas regulamentadoras das eleições, sob a forma de resolução, que é a expressão do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral conferido pelos artigos 1º, parágrafo único e 23, inciso IX, ambos do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) que, segundo professa Ramayana (2008, p. 88):

> [...] Esse poder regulamentar exteriorizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é uma marcante característica da legislação eleitoral vigente. O poder regulamentar está disciplinado nos artigos 23, inciso IX, que trata da expedição de instruções convenientes à execução do Código Eleitoral, bem como da legislação eleitoral *lato sensu*, artigo 1.º, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral.

Em esclarecedora compilação de excertos doutrinários e jurisprudenciais acerca da afirmação desse poder normativo do TSE como algo positivo, assevera Carvalho (2011) *verbis*:

> Em contrapartida, é pacífico que cabe à Justiça Eleitoral não somente regulamentar as leis que regulam o processo eleitoral e a legislação referente às representações partidárias, mas também "emprestar-lhes o sentido que as compatibilize com o sistema no qual se inserem." (Ministro Oscar Corrêa, relator da Resolução TSE n.º 12.867 - DJU de 25.3.1987, p. 4.885),
> Para se entender a exata dimensão da importância dessa prerrogativa, socorramo-nos da doutrina de Torquato Jardim (1998, p. 46), que afirma que a norma, ao conferir extenso poder regulamentar ao Tribunal Superior Eleitoral, afasta a possibilidade de lacuna legal, bem como a ocorrência de fato ou circunstância, política ou administrativa, que não possa, de pronto, ser submetida à normatividade eleitoral.
> Ora, corroborando com tal entendimento, o historiador do processo eleitoral brasileiro Vamireh Chacon (*apud* LACERDA e outros, 2004, p. 45), atenta para o fato de que, se nós retirássemos essa competência normativa da Justiça Eleitoral, "poderíamos prejudicar o processo eleitoral, deixando-o

> entregue à lerdeza, mais que lentidão, do Legislativo. Ela perderia a agilidade".
> Numa brilhante síntese, Olivar Coneglian (2002, p. 39) nos traz: "Assim como cabe ao Poder Executivo a regulamentação das leis ordinárias, ao Poder Judiciário cabe, como Poder Executivo das eleições, regulamentar as leis eleitorais".
> Ainda, segundo ideia de Paulo José M. Lacerda e outros (2004, p. 52), "a conveniência de manter-se essa prerrogativa é reforçada pela célere evolução do processo tecnológico, que não permite, com o mesmo dinamismo, uma solução pelo legislador, dada a morosidade e formalidade do processo legislativo".

Aliás, referência a *processo eleitoral eletrônico* tecnicamente abrange vários aspectos da intermediação das ICTs, que além da Justiça Eleitoral, tem cada vez mais implantação nas diversas outras áreas governamentais (*e-Government*) intensificando a relação direta *Cidadão-Estado* que ocorre no âmbito daquilo que se denomina como *espaço público virtual* ou *Ágora eletrônica* (LINHARES, 2010). Aliás, é bom notar ao lado de muitas das importantes democracias representativas ocidentais, a exemplo da brasileira, cada vez mais brotam formas de democracia participativa (direta e semidireta), sobretudo, depois da benfazeja interseção desses "meios eletrônicos" (*e-Democracy*), em especial com a avassaladora introdução das diversas modalidades de voto eletrônico (*e-Voting*) que, a despeito das enormes polêmicas que tem alimentado[6], transformou-se num dinâmico elemento de ampliação dos espaços de participação das pessoas ditas 'comuns' nos mecanismo de gestão e controle do Estado, num feixe crescente de interações políticas que até tem eficiência para mudar aspectos relevantes que compõem até as tradicionais concepções de cidadania, ademais de prevenir o sistema eleitoral contra os perigos do uso de meios fraudulentos, ilícitos e corruptos de desfiguração da vontade do cidadão-eleitor. Para Bobbio,

> [...]a democracia do futuro goza do mesmo juízo de valor positivo da democracia dos modernos, **embora retornando em parte, através da ampliação dos espaços da democracia direta, tornada possível com a difusão dos meios eletrônicos, à democracia dos antigos**" [...]esse é um tema no qual não me aventuro, embora a literatura sobre a matéria tenha crescido nos últimos anos. Permanece, contudo, a pergunta: posto que se torne possível também nos grandes Estados, **graças ao aperfeiçoamento dos meios técnicos de transmissão das opiniões**, a democracia direta é desejável? (BOBBIO, 2000, p 382, grifo nosso)

Note-se a acuidade do doutrinador italiano quando se refere aos "meios técnicos de transmissão das opiniões", sem os quais efetivamente a utilização de mecanismos da democracia participativa (direta e semidireta) tende a sofrer enormes limitações, tanto decorrentes de parâmetros *geográficos* – de geografia *espacial* e *demográfica* –, quanto

[6] As críticas ao voto eletrônico são multifacetadas, porquanto enfocam questões de segurança, de auditabilidade, de exequibilidade técnica, da relação custo-benefício, de seus múltiplos impactos legais e políticos (KRISHNA; KUMAR, 2009). (Org.). **E-Voting**: perspectives and experiences. Índia: The Icfai University Press, 2009.

mesmo podem sofrer limitações oriundas de fatores de ordem política, econômica e cultural. E não somente atinge a democracia participativa, mas, igualmente – ou talvez até em grau mais acentuado – reduz em muito a eficiência e a credibilidade dos processos eleitorais praticados nas várias formas de democracia representativa ou indireta.

Com efeito, através das formas participativas (diretas e semidiretas) de democracia – que tem expressões normativas do art. 14, incisos I, II e III, da Constituição da República – , enormemente facilitadas pelos meios informacionais e de comunicação (ITCs) de transmissão do *consentimento*, este que é fonte principal da *legitimação política*, o cidadão ganha um enorme espaço de exercício do seu *status activus processualis*, para usar a feliz expressão de Häberle (1997, p. 337), que se traduz numa sobrelevação da liberdade individual frente aos interesses coletivos, especialmente no "*reconhecimento do direito fundamental de participar, ativa e responsavelmente, nos procedimentos que objetivam produzir normas jurídicas em todos os níveis, bem como na institucionalização das respectivas estruturas organizativas*", segundo assertiva de Tavares (2007, p. 247), na medida em que regulam *a participação do cidadão no procedimento*, entendida aqui a própria Constituição como *processo*, bem assente na ótica do *neoconstitucionalismo*[7].

Indubitável que, na vida da maioria das sociedades contemporâneas cada vez mais impactante e indispensável é a presença de engenhos cibernético-informacionais das mais variadas e cada vez mais sofisticadas formas, impondo às comunidades humanas e instituições sociais uma série cada vez maior e mais rápida de redefinições em todos os campos de atividade humana, nos aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais. No trato hodierno, a essas sociedades podem denominar-se como "sociedades informacionais" (*e-societies*). Por isso é que este estudo também se constrói a partir do pressuposto de que a maioria das sociedades contemporâneas são *informacionais*, em graus variados, à exceção de umas poucas sociedades mais primitivas, sobretudo, as situadas no continente africano e que são alvos de *exclusão digital*.

---

[7] Para este estudo, *neoconstitucionalismo é* um movimento que teve como objetivo inicial a reconstrução de uma nova base teórica do Direito Constitucional, sob o influxo da teoria dos direitos fundamentais, da definição do *princípio da dignidade da pessoa humana* como núcleo essencial do Direito Constitucional, plasmados em Constituições de cunho democrático e social, ademais dos tratados internacionais que versam sobre amplos catálogos de direitos humanos e instituições criadas para concretizá-los, a exemplo do Tribunal Penal Internacional, da Corte Interamericana de Direitos, entre outros. Com efeito, essa expressão pioneiramente utilizada por três jusfilósofos de Gênova (Susanna Pozzolo, Paolo Comanducci e Mauro Barberis), no final da década de 1990 , designa, segundo magistério de Trindade (2017), *"[...] neoconstitucionalismo – em sentido fraco – parte do surgimento do Estado Constitucional, instituído pelas cartas políticas promulgadas após a Segunda Guerra Mundial; aponta para uma nova prática jurídica, voltada à concretização dos direitos fundamentais; e, por fim, exige uma Teoria do Direito com ele compatível, uma vez que o velho positivismo não seria capaz de explicar as mudanças provocadas por este novo paradigma".*

A despeito dessa passagem das *sociedades industriais*, nos moldes preconizados a partir da década de 1920, para as *sociedades informacionais* de 1980 em diante, ser um fenômeno recente, este estudo passa ao largo de um tratamento rigorosamente historiográfico por entendê-lo desnecessário à presente abordagem. Sem embargo, importa mesmo é demarcar que a revolução tecnológica está em marcha e constitui um longo – e por que não dizer interminável? – processo revolucionário que, segundo Castell (1999. p. 31),

> [...] originou-se e difundiu-se, não por acaso, em um período histórico de reestruturação global do capitalismo, para o qual foi uma ferramenta básica. Portanto, a nova sociedade emergente desse processo de transformação é capitalista e também informacional, embora apresente variação histórica considerável nos diferentes países, conforme sua história, cultura, instituições e relação específica com o capitalismo global e a tecnologia informacional.

O conhecimento das implicações dessa revolução tecnológica dos meios de comunicação e informação na vida política das sociedades contemporâneas, com especial foco no Brasil, constitui um enorme desafio da sociedade civil e do Estado brasileiros. Além de outros aspectos que escapam desta reflexão, cumpre verificar que impactos jurídico-políticos tem o processo eleitoral eletrônico nas democracias atuais, com destaque para as decisões legitimadoras – ou que a isso tendem ou deveriam tender – tomadas sob a égide da *soberania popular* expressamente referida no artigo 14, *caput*, da Constituição Federal, entretanto, tendo a mediação de poderosos ICTs que dão segurança, celeridade e reduzem os custos dos processos de coleta e apuração de votos, além de coibir práticas fraudulentas muito comuns às eleições do passado, do voto na cédula de papel e na urna de pano.

Entretanto, outro desafio constante tem sido detectar e coibir a prática de fraudes eleitorais no ambiente cibernético, ademais de manter a incolumidade dos dados cadastrais do alistamento eleitoral, que pode ser usado para fins alheios ao interesse público e até perniciosos às pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem assim em face de instituições do Estado. Aliás, os detratores, gratuitos ou não, do *e-Voting*, geralmente utilizam um arsenal de argumentos no sentido das possíveis violações dos sistemas eleitorais eletrônicos e da sua vulnerabilidade, como se esses riscos não pudessem ser inerentes às coisas paridas pelo engenho humano.

Com efeito, as tentativas de fraudes eleitorais, de invasões dos sistemas informacionais do voto eletrônico e do banco de dados do alistamento eleitoral eletrônico será sempre uma constante, como constantes devem ser – e serão! – a adoção de soluções técnicas,

a implantação de novos protocolos e recursos criptográficos cada vez mais sofisticados e não menos complexos, para afastar essas ameaças. Se nos sistemas informacionais postos em funcionamento pelos bancos e demais instituições financeiras, pelos grandes conglomerados industriais e empresas prestadoras de serviço é essa a eterna rotina, por que não haveria de sê-lo, também, no tocante ao processo eleitoral eletrônico, em suas diversas fases e instâncias? Justo ele que é, por excelência, a ferramenta (*e-Tool*) de manifestação da soberania popular na formação na instituição do poder político a ser exercido mediante representação ou diretamente pelo cidadão-eleitor nos casos que têm aplicabilidade os instrumentos de democracia participativa previstos no art. 14, I a III, da Constituição Federal.

2. OS DESAFIOS DO PROCESSO ELEITORAL ELETRÔNICO BRASILEIRO

Sobretudo na literatura estrangeira que se ocupa da crônica dessa revolução dos meios de comunicação e informação, em curso, é comum a narrativa das descobertas científicas e avanços tecnológicos cada vez mais estonteantes e céleres, ademais de rapidamente tornar obsoletos e sem qualquer serventia até caríssimos sistemas informacionais e equipamentos eletrônicos (CASTELL, 1999). Nesse universo de engenhos cibernéticos, informacionais e de comunicação, ao que parece, somente não é objeto de superação a vontade de superar, ou seja, a busca por novos processos de construção e funcionamento de soluções, nos mais diversos domínios da atividade humana, é inarredável. Um equipamento atualíssimo de hoje poderá ser a peça científica e tecnologicamente ultrapassada em poucos meses ou dias até, embora haja características em algumas coisas difíceis de sofrer processo de superação: a chave de fenda que apertou o parafuso da biga romana, certamente, com algumas modificações funcionais quando não meramente cosméticas, apertará o parafuso da nave estelar que estará em operação daqui a milhares de anos.

Uma das mais humanas características é a constante propensão para ‘melhorar’ as coisas, mesmo que nem sempre isto seja possível e, quando é, tem enormes chances de fazê-las pior. *Aperfeiçoar* é a palavra certa para expressar a mudança necessária, possível e positiva das coisas humanas, materiais e intangíveis. Desde a implantação do voto eletrônico em 1996, no Brasil, que o sistema eleitoral eletrônico vem passando por aperfeiçoamentos, alguns a partir de escolhas eminentemente técnicas, outros decorrentes de superações tecnológicas inevitáveis e, por fim, aqueles nascidos de decisões político-legais.

É neste último ponto – o das decisões político-legais – que pode ser situada a recente expressão normativa do processo de impressão do voto na urna eletrônica, com a entrada em vigor do artigo 59-A, da Lei nº 9.504/1997, fruto da inclusão pelos artigos 2º e 12, ambos da Lei nº 13.165/2015. Essa é uma polêmica que remonta à década de 1990, nos primórdios da adoção do voto eletrônico no Brasil. Desde então, parcelas da comunidade acadêmica, do setor tecnológico e de congressistas, sempre pugnaram para que houvesse algum mecanismo que permitisse a impressão física do voto manifestado na urna eletrônica, como recursos importante para auditagens futuras do processo de votação e escrutínio, sobretudo quando questionado, mediante do devido processo legal, por partidos, coligações ou candidatos.

Através da Lei nº 12.034/2009, no seu artigo 5º – que altera as Leis 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 4.737/1965 (Código Eleitoral) – foi criado, a partir das eleições de 2014, *"o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto"*, de acordo com o procedimento nela previsto. Segundo expressava o seu parágrafo 2º, *"após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado a sua própria assinatura digital"*. Relevante notar, ainda, a regra constante do parágrafo 5º, que permitia o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, *"desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica"*.

Arguida a sua inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4543, na sessão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), realizada em 06 de novembro de 2013, a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 12.034/2009, que instituía a impressão do voto a partir das eleições de 2014, tornando definitiva, aliás, medida liminar concedida pelo STF em outubro de 2011, quando houve a suspensão dos efeitos do artigo 5º, da Lei nº 12.034/2009. A relatora da ADI nº 4543, a ministra Cármen Lúcia (STF, 2013), em seu voto aduziu:

> O segredo do voto foi conquista impossível de retroação. A quebra desse direito fundamental – posto no sistema constitucional a partir da liberdade de escolha feita pelo cidadão, a partir do artigo 14 – configura afronta à Constituição, e a impressão do voto fere, exatamente, esse direito.

Sem embargo, com a possibilidade de uma quebra do sigilo do voto, teve razão a ministram Cármen Lúcia quando lembrou que, em sendo o voto direto, secreto, universal e periódico, impossível de ser abolido mediante emenda constitucional, pois haveria violação

direta do inciso II do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal, porquanto se constitui naquilo que a teoria constitucional denomina como *cláusula pétrea*.

Outro ponto de destaque do voto da relatora – argumento que, a exemplo do anterior, é será válido para eventual julgamento de demanda que, no foro constitucional, questione a constitucionalidade do 59-A, da Lei nº 9.504/1997 – foi referir-se à urna de votação como um genuíno "espaço de liberdade", que a cabine de votação assegura ao eleitor-cidadão uma "escolha livre e inquestionável por quem quer que seja", em suma, é o ambiente mais próprio, digno e seguro do cidadão, onde

> Nada lhe pode ser cobrado, dele não se pode exigir prova do que foi feito ou do que tenha deixado de fazer. Não é livre para votar quem pode ser chamado a prestar contas do seu voto, e o cidadão não deve nada a ninguém, a não ser a sua própria consciência (STF, 2013).

Com o retorno legal da impressão do voto preconizada no art. 59-A da Lei nº 9.504/1997, com as modificações da Lei nº 13.165/2015, houve o veto da presidente Dilma Rousseff que, todavia, foi derrubado pelo Congresso Nacional, em dezembro de 2015, com o voto de 368 Deputados Federais e de 56 Senadores, quando ficou restabelecida a exigência contida no texto anteriormente aprovado.

Por seu turno, ouvido pela imprensa, em dezembro de 2016, o atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Gilmar Mendes, afirmou que a despeito de determinar todos os preparativos para o integral cumprimento do que estabeleceu a Reforma Eleitoral de 2015, sobretudo, a questão da impressão do voto a partir das eleições de 2018, ainda está em discussão no Congresso Nacional, pois, *"Como sabem, eu continuo defendendo a ideia de continuidade do voto simplesmente eletrônico, com a ampliação do controle do sistema de auditagem"* (TSE, 2017).

O que mais pesa contra essa modificação substancial do voto eletrônico brasileiro é a relação do custo-benefício, que é importantíssima neste caso, dado os números superlativos que envolvem o processo eleitoral eletrônico, sobretudo, tocante ao volume de recursos financeiros envolvidos. Estima-se que a adoção desse modelo deve representar impacto financeiro de R$ 1,8 bilhão, segundo estimativa noticiada no sítio do Senado Federal (2017), porquanto serão necessários os novos equipamentos de impressão, além das despesas de custeio das eleições, podendo ocorrer, ainda, os mesmos problemas ocorridos em 2002, como

as dificuldades técnicas quanto à logística de funcionamento, falhas, fraudes e grandes atrasos na votação/apuração.[8]

Importante notar que a única certeza que se tem, neste momento, é que a mudança de procedimento preconizada no novel artigo 59-A, da Lei nº 9.504/1997, vai custar ao contribuinte brasileiro a bagatela de R$1,8 bilhão, sem previsão alguma de benefícios efetivos para o processo eleitoral. As auditagens feitas anteriormente, pelo método da amostragem, sempre se mostraram satisfatórias, como ocorreu nas Eleições Municipais de 2016, quando foi permitido aos partidos políticos, coligações partidárias e a diversas entidades públicas e privadas - Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal (STF), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público, Controladoria-Geral da União (CGU), Departamento de Polícia Federal, Sociedade Brasileira de Computação, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e departamentos de Tecnologia da Informação de universidades – amplo conhecimento do processo eleitoral eletrônico e as possibilidades de sua fiscalização, tudo com base na Resolução nº 23.458/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que garantiu a acessibilidade antecipada aos ICTs utilizados, para possibilitar a fiscalização e auditagem do processo.

Diante disto, não é absurdo indagar se essa inovação é um aperfeiçoamento ou apenas uma atitude de inspiração passadista, a exemplo do que informa Linhares (2010, p. 24):

> Ao lado dos entusiastas das diversas modalidades de voto eletrônico, convivem críticos ferrenhos de sua utilização, em outros países e no Brasil, a ponto que preconizam até uma volta do voto exclusivamente em cédulas de papel e com apuração manual, sendo por demais conhecido o caricato exemplo da organização não governamental holandesa, com natureza jurídica de fundação, que atende pelo comprido nome de *Wijvertrouwenstemcomputersniet*, cuja tradução seria algo como "não confiamos em computadores". Essa ONG iniciou uma campanha e acalorado debate acerca da insegurança do voto eletrônico na Holanda, que teve como resultado prático a criação de duas comissões para investigar todo o processo eleitoral de 2006, naquele país. Uma dessas comissões, presidida pelo Ministro Korthais Altes, concluiu seus trabalhos com a produção de relatório cuja mais relevante e não menos estonteante conclusão foi a de que o voto de papel seria mais confiável que o voto eletrônico, sobretudo por possibilitar

[8] Conforme o Relatório das Eleições de 2002, feito por técnicos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ademais dos custos altos para implantação do sistema de urnas com voto impresso, foram detectadas dificuldades de realização dos trabalhos decorrentes do desconhecimento por parte de eleitores e de mesários quanto ao processo de impressão do voto. Ainda, houve um grande número de falhas em razão do próprio mecanismo de impressão, com muitas panes e lentidão, o que impediu que os trabalhos tivessem um fluxo normal e satisfatório (Disponível em: <http://bit.ly/2rKdCFz> Acesso: 25 mai. 2017)

> recontagem em caso de fundada dúvida sobre a lisura do pleito, em especial quando houver suspeita e fraude.

É bem verdade que essa *tecnofobia* dos segmentos que se opõem ao voto eletrônico – que até poderiam ser chamados de *neoludditas*[9], que eram os *quebradores de máquinas na* época da Revolução Industrial do século XIX, na Inglaterra – leva-os a absurdos, como a defesa que fazem do voto de papel, não eletrônico, por ser ele auditável. Alguns até dizem, alto e bom som, que preferem o sistema antigo de votação, no Brasil. Ora, do ponto de vista tecnológico, diversas soluções de aprimoramento do voto eletrônico estão dadas, abrangendo vários de seus aspectos, em especial as questões relacionadas com a segurança do processo eleitoral e sua auditagem, visando à preservação de um conjunto de preceitos que o imantam, como é o caso do sigilo do voto e do princípio "um homem, um voto" (*one man, one vote*).

O repúdio a essa posição, todavia, não deve levar as pessoas a apostar na postura ufanista emanada do Tribunal Superior Eleitoral, que faz uma defesa do voto eletrônico brasileiro, na versão anterior à mudança preconizada no artigo 59-A, da Lei nº 9.504/97, que beira ao fanatismo religioso, inclusive com a afirmativa de que o modelo tupiniquim é o melhor do mundo, o mais completo, o mais seguro etc., embora jamais afirmem que o *e-Voting* brasileiro tem um custo muito alto; é utilizado restritamente às eleições para escolha de gestores públicos e parlamentar, nos três níveis federativos, além do uso em raríssimos plebiscitos e referendos (a própria Constituição estabelece mecanismo de bloqueio direto do uso dessas ferramentas da *democracia participativa* nos incisos I e II, do seu artigo 14, quando fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional para *"autorizar referendo e convocar plebiscito"*, segundo o inciso XV do artigo 49).

A evolução do voto eletrônico deveria levá-lo a um novo patamar inelutável que é o das formas remotas de *e-Voting*, sejam exclusivas ou consorciadas com a votação em cabine eleitoral (*polling station*). É a transformação do *e-Voting* (voto eletrônico) em *i-Voting* (voto pela Internet). Esse passo futuro certamente inaugurará acirradíssimas polêmicas, a começar pela absoluta incompatibilidade entre o voto remoto – que permite ao eleitor votar onde quer que esteja, através da Internet, utilizando diversos aparatos eletrônicos (computadores diversos, *tablets*, telefones móveis (*smartphones*) e outros equipamentos que venham aparecer

---

[9]Deriva-se do nome do principal líder desse movimento, Ned Ludd. Sobre o *luddismo* veja-se Hobsbawm (1964, p. 6), no trecho em que afirma que esse movimento apenas *"era uma mera técnica de sindicalismo no período que precedeu a revolução industrial e as suas primeiras fases"*.

– e a exigência de impressão do voto preconizada no referido artigo 59-A, da Lei nº 9.504/97, somente viável quando a votação ocorre unicamente presencial.

Assim, a possível instituição do voto remoto no Brasil, que será inevitável nos próximos anos, não é apenas incompatível com a impressão desse voto, como traz outros componentes importantes analisados a seguir.

3. AS PERSPECTIVAS DO VOTO REMOTO E ALGUNS ASPECTOS POLÊMICOS DE SUA ADOÇÃO.

Antes da discussão da temática do voto remoto, necessário se faz diferenciar os dois tipos básicos de voto eletrônico: a) o *voto eletrônico presencial*, através do qual o eleitor deve ir a um local previamente determinado – a seção eleitoral (*polling station*) - onde emite a sua opção política sob mediação de equipamento eletrônico (a urna eletrônica), para recepção e escrutínio dos votos, a mesma cabine eleitoral antes utilizada no sistema de votação tradicional, de voto de papel e urna de pano; e, b) o *voto eletrônico remoto*, que permite ao eleitor votar pela Internet utilizando vários tipos de aparatos tecnológicos, onde quer que se encontre, inclusive fora do país onde reside, sendo muito relevantes os métodos de emissão e escrutínio do voto, ademais das soluções de segurança que garanta a fidelidade da decisão emitida pelo eleitor.

Por isto é que os eternos detratores do voto eletrônico carregarão nas tintas quando entrar na agenda do sistema eleitoral brasileiro a questão do voto remoto. Ora, em praticamente todos os setores das atividades humanas cada vez mais se aprofundam as interações diretas homem-máquina no ciberespaço. A evolução das ferramentas de segurança eletrônica, dos protocolos, dos sofisticados e dinâmicos recursos criptográficos, possibilitou a estruturação de um eficiente sistema bancário de varejo pela Internet (*internetbanks*) e de um comércio eletrônico eficiente, múltiplo, que movimenta diariamente um inimaginável volume de dinheiro.

Claro, nestas duas dimensões que, aliás, se interpenetram, os problemas de segurança eletrônica são uma constante, porém, não impede a intensificação do seu uso nas sociedades informacionais e no mundo globalizado. As transações bancárias e comerciais, imprescindíveis no mundo, hoje, são seguras e eficientes, embora jamais possam ser vistas como inexpugnáveis, porquanto ao mesmo tempo em que evoluem os protocolos de

segurança e os recursos de criptografia, igualmente inovam-se as tecnologias de invasão desses sistemas por *hackers* em atitudes criminosas que desafiam os sistemas jurídicos dos Estados contemporâneos. Isto, repita-se, não invalida nem cria obstáculos intransponíveis à atuação dos *internetbanks* ou do *e-Commerce*, atividades de enorme pujança econômica.

Assim, não se pode invalidar os sistemas da democracia eletrônica (*e-Democracy*), que tem como expoente o voto eletrônico, pela presença de ações criminosas, bem sucedidas ou não, que buscam agredi-los. Embora não haja dados confiáveis, certo é que o volume de fraudes eleitorais, no sistema do voto eletrônico vigente no Brasil, é muito menor e menos impactantes que aquelas comuns aos sistemas primitivos de votação, com voto de papel (*papel vote*) e da urna de pano, como era o uso brasileiro até 1996. Por isto, combater crimes eleitorais cibernéticos deverá ser sempre uma preocupação dos gestores de sistemas de eleições eletrônicas, para manter a segurança e a confiabilidade necessárias que, infelizmente, a simples impressão do voto como previsto na legislação brasileira hodierna não pode garantir.

O voto eletrônico remoto (*i-Voting*) já é utilizado com sucesso em alguns lugares, sendo mais significativa a experiência da Estônia. Com efeito, no ano de 2005, foi a Estônia o primeiro país a implementar o voto eletrônico pela Internet, possibilitando ao cidadão emitir seu voto em sua casa, no trabalho, na rua, onde estivesse, com uso de seus próprios aparatos eletrônicos. Para quem desejasse, poderia dirigir-se a um local previamente estabelecido na sua circunscrição (*polling station*). Nas eleições pioneiras de 2005, de âmbito municipal, apenas 3% do eleitorado, emitiu o voto eletrônico através de Internet (EL PAÍS, 2007). A implementação do voto eletrônico remoto nas eleições municipais estoniana de 2005 não excluiu o voto eletrônico presencial. No entanto, a maior novidade dessa votação remota foi, inclusive, a possibilidade de mudança do voto dado remotamente, até o horário de encerramento da votação.

Em 2007, a Estônia realizou suas primeiras eleições parlamentares – e do mundo – com votação através da Internet, quando os eleitores tiveram a disponibilidade de votar nos dias 26 a 28 de fevereiro. Foram mantidos os dois sistemas, de eletrônico presencial e remoto. Exatos 30.275 eleitores votaram via Internet (3,4%), ou seja, um eleitor em cada trinta votou pela Internet (BBC, 2007). Já nas eleições municipais de 2009, 104.415 eleitores estonianos, o que representou em torno de 9,5% do corpo eleitoral, votaram pela Internet. Interessante foi que a União Europeia – que financiou em parte a implantação do voto remoto na Estônia, usada esta como *campo de teste* – realizou nesse mesmo ano eleições para o Parlamento

Europeu, com o uso do voto eletrônico remoto na Estônia, em que cerca de 58.669 eleitores votaram pela Internet ou 14.7% do corpo eleitoral (VALIMISED, 2017).

Nas eleições parlamentares de 2011, votaram pelo sistema de voto eletrônico remoto 140.846 eleitores estonianos, o que representa 15,4% das pessoas com direito a voto (VALIMISED, 2017a), sendo que 24,3% dos eleitores participantes deram o seu voto através da Internet, cuja grande inovação foi permitir o uso de telefones móveis equipados com chip certificado pelo Comitê Nacional Eleitoral. Nas eleições municipais estonianas realizadas em 2013, 133.080 eleitores votaram pela Internet (21,2% do total de eleitores) e nas eleições parlamentares de 2015, votaram 176.491 eleitores da Estônia, revelando a expressiva participação pela modalidade de voto remoto em torno de 30,5%, performance assemelhada à das eleições para o Parlamento Europeu de 2014, na Estônia, quando 103.151 pessoas votaram pela Internet ou 31,3% do total de eleitores do país (VALIMISED, 2017a).

Ressalte-se, ainda, mesmo que *en passant*, a experiência de voto eletrônico remoto utilizado em eleições universitárias, a exemplo do sistema SIGEleição, desenvolvido e administrado pela Superintendência de Informática da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), voltado à realização de pleitos democráticos para os diversas órgãos da Instituição, inclusive, na eleição de 2015, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, que prudentemente manteve, como ocorre na Estônia, os dois modos de voto eletrônico: o presencial e o remoto. Desde que foi posto em funcionamento o SIGEleição pode exibir expressivos resultados: *"já ocorreram mais 800 eleições, com 100.000 registrados, mais de 35.000 eleitores diferentes já acessaram o sistema e registraram os seu votos, em mais de 1200 chapas utilizando o SIGEleição com os mecanismos de segurança descritos"* no artigo em que essa experiência é detalhada (SANTOS; LINS; MADRUGA, 2017).

A despeito de o SIGEleição ser usado apenas no âmbito da UFRN, merece ressaltar que a comunidade votante numa eleição de reitor/vice-reitor envolve 40.838 discentes de graduação e pós-graduação, cerca de 2.271 professores e 3.203 servidores técnico-administrativos. Esse corpo eleitoral supera os eleitores alistados em mais de 90% dos Municípios potiguares, percentual este que não fica distante da realidade do restante do Brasil (TSE, 2016).

O que ressai da experiência da Estônia com o voto eletrônico remoto – sem abandonar, ainda, o voto presencial – é que tem havido constantes aperfeiçoamentos do processo e sua aceitação pode ser medida pelo crescimento percentual de eleitores que usaram aquele sistema de votação remota. Em apenas uma década, saltou de 3% do eleitorado, em

2005, para 30,5% em 2015, o que representa uma taxa de crescimento multiplicada por 10. Interessante notar, ainda, que poucos são os questionamentos importantes feitos por candidatos e partidos em face do voto eletrônico remoto estoniano.

No entanto, as objeções mais importantes são veiculadas por especialistas em segurança eletrônica, a exemplo do grupo que examinou o sistema aplicado na Estônia e concluiu, talvez de modo mais enfático do que deveria, que qualquer sistema de votação que transmita cédulas pelo meio eletrônico não pode estar seguro, segundo a Verifiedvoting Organization (2011), crítica mantida em 2014 pela equipe internacional de especialistas que publicou as conclusões das análises do sistema de voto eletrônico remoto da Estônia e afirmou que é violável, podendo haver modificação de votos e totalizações a partir da implantação de programas maliciosos (*malwares*) nos computadores oficiais, tendo, inclusive, aconselhado ao governo daquele país a descontinuar o uso desse voto, segundo entidade vinculada à Michigan University, que produziu o *Independent Report on E-voting in Estonia* (2014), porém, a sugestão não foi aceita, mesmo porque a questão básica é que o voto não é menos seguro por ser remoto. Os votos eletrônicos presenciais padecem dos mesmos males, mas, nada comparável ao que se conhece das votações manuais, não eletrônicas, do voto no papel e urnas de pano, suscetíveis a inúmeras espécies de fraudes eleitorais.

Claro, a exemplo de vários outros sistemas informacionais públicos e privados, nas áreas sensíveis de defesa e segurança nacional, nos diversos domínios de governo eletrônico (*e-Government*), nas instituições financeiras (*Internetbanks*) ou no comércio eletrônico (*e-Commerce*), a rotina será sempre a de superação dos invasores desses sistemas, os *hackers*, que agem com motivações que vão do desejo de enriquecimento pessoal através de crimes cibernéticos até gravíssimos atos terroristas ou mesmo o confronto entre Estados naquilo que se denomina como “guerra eletrônica”. A superação desses ataques são da própria essência do desenvolvimento de novas ferramentas e soluções tecnológicas à disposição do progresso da humanidade.

4. CONCLUSÕES

A impressão do voto eletrônico presencial, nos termos do artigo 59-A, da Lei nº 9.504/97, a ser implantada nas eleições gerais de 2018, poderá repetir os transtornos trazidos pela Lei nº 12.034/2009, no seu artigo 5º – que alterou as Leis nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos

Políticos), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 4.737/1965 (Código Eleitoral) – com a impressão do voto, a partir das eleições de 2014, entretanto, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cujas razões de decidir permanecem válidas integralmente para o voto impresso recentemente instituído, de modo que as chances futuras da suspensão da vigência do dispositivo instituidor são grandes, arguida que seja a sua inconstitucionalidade no modo e forma legais.

A razão preponderante para a não adoção do voto impresso brasileiro é que seu custo o torna proibitivo se comparado com o benefício mais visível que acarreta, o da auditagem. No entanto, o custeio das eleições de 2018 está sujeito a não se concretizar no volume financeiro que o Tribunal Superior Eleitoral deverá estabelecer na proposta orçamentária para aquele ano eleitoral, com o acréscimo de R$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reis), por conta da inovação do artigo 59-A, da Lei nº 9.504/97, em razão da crise fiscal que atinge o Brasil e cujas perspectivas econômico-políticas apontam para um agravamento no curto e médio prazos.

Parece inegável que o grande desafio dos que administram o processo eleitoral brasileiro será, nos próximos anos, a adoção do voto eletrônico remoto (*i-Voting*). Como chegará a ele ainda é uma grande incógnita, mormente pela democracia imatura que tem o Brasil e os problemas cruciais de legitimação do poder político e de participação do cidadão-eleitor nos processos de controle e gestão do Estado.

O voto impresso nos moldes vigentes, no Brasil, é incompatível com aspectos relevantes do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, a exemplo do uso do voto eletrônico remoto, aliás, já usado com bom aproveitamento em complexas eleições ocorridas em instituições de ensino superior públicas, como o sistema SIGEleição, implantado Universidade Federal do Rio Grande do Norte, ademais da experiência de sete eleições realizadas na República da Estônia, de 2005, quando apenas 3% do corpo eleitoral usou o sistema de voto eletrônico remoto, a 2015, em que esta modalidade de voto recebeu a consagradora participação de 30,5% dos eleitores aptos a votar, o que patenteia essa com uma das soluções para o aferimento das decisões emanadas da soberania popular, na formação de consensos e na legitimação do poder político, tanto nas formas de democracia representativa quanto na participativa.

4. REFERÊNCIAS

BASBAUM, Leôncio. **Uma vida em seis tempos**, Ed. Alfa-Omega, SP, 1978.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Org. por Michelangelo Bovero, trad. de Daniela Beccaccia Versiani. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4543.** Requerente: Procurador-Geral da República. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 06 nov 2013. Disponível em: <http://bit.ly/2qYICgy > Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016** – Eleitorado. Disponível em: <http://bit.ly/2fnNoR8> Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria TSE nº 265, de 31 de março de 2017.**Diário da Justiça Eletrônico**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 04 abr 2017, nº 67, p. 202-203.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Série Voto Impresso:** impressão do voto já foi questionada no STF. Disponível em: <http://bit.ly/2qqL2oB> Acesso em: 26 mai. 2017.

CARONE, E. **A Primeira República:** texto e contexto. São Paulo: Difel, 1969.

_____.**A República velha:** evolução política. São Paulo: Difel, 1971a.

_____.**A República velha**: instituições e classes sociais. São Paulo: Difel, 1971b.

CARVALHO, Franklin Ramos de. **O poder normativo conferido às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e a perda do cargo eletivo por infidelidade partidária**. Disponível em: < http://bit.ly/2rKgYZl>. Acesso em: 22 mai. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999 (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).

ESTEVE, Jordi Barrat**. A preliminary question:** is e-voting actually usefull for our democratic institutions? What do we need it for? In: ELECTRONIC VOTING 2006: International Workshop, 2nd., 2006, Austria, pp. 51-68.

ESTONIA. National Election Committee. [**Statistics about Internet Voting in Estonia**]. Disponível em: <http:vvk.ee> Acesso em: 02 jun.2017.

Estonia claims new e-voting first: Estonia has become the first country to use internet voting in parliamentary elections. **BBC News**, London. Thursday, 01 mar. 2007. Disponível em: < http://bbc.in/2qYkH0S >. Acesso em: 25 mai. 2017.

Estonia, pionera mundial en el voto por Internet - Los ciudadanos sólo necesitan un ordenador capacitado para leer electrónicamente el documento de identidad, la firma electrónica y la

contraseña. **EL PAÍS,** Madri, 04 mar 2007. Disponível em: < http://bit.ly/2rE6VlR > Acesso em: 02 jun. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. São Paulo: Círculo do Livro, 1988.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder** - Formação do Patronato Político Brasileiro. 5. ed., São Paulo: Globo Editora, 2012.

FARIA, F. A. **Arquivo de sombras:** a privatização do Estado brasileiro nos anos iniciais da República brasileira. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1996.

FAUSTO, B. (Dir.) **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: Difel, t.III, v.1-2, 1977.

HÄBERLE, Peter. **La libertad fundamental en el estado constitucional**. San Miguel: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 1997.

KAREPOVS, Dainis. **A classe operária vai ao parlamento:** O Bloco Operário e Camponês do Brasil, São Paulo: Ed. Alameda, 2006.

KRISHNA, S. Jaya; KUMAR, Naveen (Org.). **E-Voting**: perspectives and experiences. Índia: The Icfai University Press, 2009.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 4a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LINHARES, Paulo Afonso. **A cidadania interativa:** plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

MOTA, C. G. (Org.). **Brasil em perspectiva**. São Paulo: Difel, 1984, p.162-226.

MUNDIM, Luiz Felipe Cezar. **Raízes de um pensamento autoritário**: possibilidades metodológicas em um estudo de Golbery do Couto e Silva. Disponível em:<http://bit.ly/ae71im>. Acesso em: 04 nov. 2009.

OLIVEIRA, L. L. **A questão nacional na Primeira República**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

OLIVEIRA, Patrícia. Voto impresso começa a valer em 2018, mas já é alvo de críticas. **Senado Notícias.** Brasília, 23 fev. 2016. Disponível em: <http://bit.ly/2bKuSmJ> Acesso em: 25 mai. 2017.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SANTOS, Jadson; LINS, Clarissa; MADRUGA, Marcos. **SIGEleição – um novo jeito seguro de votar**. Disponível em: < http://bit.ly/2qQEdND > Acesso em: 01 jun. 2017.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Contribuição à história do PCB**. São Paulo: Ed. Global, 1984.

SOLVAK, Mihkel; VASSIL, Kristjan. E-voting in Estonia:Technological Diffusion and Other Developments Over Ten Years (2005 - 2015). **University of Tartu/Estonian National Electoral Committee**. Disponível em: <http://bit.ly/2swSZKn > Acesso em: 28 mai. 2017.

TAVARES, Fernando Horta. **Constituição, direito e processo**: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2007.

TRINDADE, André Karan. **O que significa neoconstitucionalismo?** Disponível em: < http://bit.ly/1hc12Ub> Acesso em: 20 abr. 2017.

UNIVERSITY OF MICHIGAN. **Independent Report on E-voting in Estonia.** Disponível em: <http://bit.ly/2sa2i5D > Acesso em: 01 jun. 2017.

SIMONS, Barbara. *Report on the Estonian Internet voting system*. **Verifiedvoting Organization.** 03 set. 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2rXbKcU >. Acesso em: 02 jun. 2017.

ZAIDAN FILHO, Michel. **Comunistas em céu aberto** (1922-1930), Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1989.